



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10480.004568/2001-97

Recurso nº : 130.238 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria : IRPJ - EX: 1997

Embargante : PLÍNIO CAVALCANTE & CIA. LTDA

Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107- 00. 634

EMBARGOS INOMINADOS – Materializada a hipótese prevista no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos .

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por PLÍNIO CAVALCANTE & CIA. LTDA.,

RESOLVEM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão nº 107-06.786, de 18/09/2002, para ANULAR a decisão e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004568/2001-97

Resolução nº : 107-00.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004568/2001-97  
Resolução nº : 107-00.634

Recurso nº : 130.238  
Embargante : PLÍNIO CAVALCANTE & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

PLÍNIO CAVALCANTE & CIA. LTDA., empresa já qualificada nos autos, irressignada com o decidido no Acórdão 107-06.786, de 18/09/2002 (fls. 338/342), ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, que não foi acolhido pelo Presidente da Sétima Câmara por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, tendo ocorrido, a seu ver, inexistência por lapso manifesto do relator que afirmara não haver nos autos prova de postergação do imposto, quando em verdade, elas existiam (fls. 311 a 316). No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material, acolheu a petição do contribuinte como embargos inominados, com fulcro no art. 28 do citado RICC.

Houve pedido de reconsideração por parte da Douta Procuradoria (fls. 360/363) não aceito pela Presidência desta Câmara (fls. 364), uma vez que o art. 28 do RICC não estabelece prazo para interposição de embargos inominados para correção de inexistência material devida a lapso manifesto.

Acolhi os embargos que me foram distribuídos, propondo a sua inclusão em pauta para deliberação do Colegiado (fls. 365/366), sendo a proposta acolhida pela Presidência desta Câmara (fls. 366).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004568/2001-97  
Resolução nº : 107-00.634

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os embargos inominados têm suporte no art. 28 do RICC, deles tomos conhecimento.

O contribuinte, tanto na impugnação (fls.155/157) como no recurso (fls.283/284) alegou a ocorrência de postergação do Imposto de Renda, em razão de lucros apurados entre o ano calendário de 1996, Ex. 1997, e a data da ciência do lançamento (22/03/2001), fls. 01, reportando-se aos Ac. 107-05.988, 107-06.025 e 108-04.176, de 17/04/97. E, tanto numa como noutro, acostou às suas petições cópias de parte da: 1) DIRPJ referente ao ano de 1997, Exercício de 1998 (Apuração do Imposto e da ficha 08), em que apurara Imposto de Renda a Pagar, compensando o seu valor com Imposto de Renda Retido por órgãos públicos (fls. 179/180 e 311/312); 2) DIPJ do ano de 1998, Exercício de 1999, em que apurou lucro real, compensando o seu valor com Imposto de Renda Retido por órgãos públicos (fls. 181/182 e 313/314, e vol I, pág. 28); 3) DIPJ 2000, em que apurou Lucro Real no período, compensando integralmente o seu valor com o resultado de períodos anteriores (fls. 183/184 e 315/316).

Os embargos são de todo procedentes, devendo ser conhecidos e providos para a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto.

A contribuinte, no ano-calendário de 1996, apurou o imposto com base no lucro real mensal (fls. 17). E o fisco demonstrou que, nos meses de abril, junho, julho, outubro e dezembro desse ano (fls. 3), não foi respeitado o limite de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos anteriores.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004568/2001-97  
Resolução nº : 107-00.634

A empresa alega que apenas postergou o pagamento de cada período para os posteriores.

Essa postergação deve ser comprovada pelo contribuinte, cumprindo-lhe demonstrar que em período (s) posterior (es) não compreendido (s) na ação fiscal, mas encerrado no curso dessa ação, mesmo que obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízos fiscais por inexistência ou redução a menor do saldo de prejuízos pela compensação a maior que fizera em período (s) anterior (es).

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se acolher os embargos para, sanando omissão no Acórdão nº 107-06.786, de 18/09/2002, ANULAR a decisão, e converter o julgamento em diligência para que:

- 1) a empresa elabore demonstrativo como consignado acima, comprovando a alegada postergação;
- 2) a repartição fiscal:
  - a) confira o acerto do demonstrativo elaborado pela contribuinte, e emita as informações que julgar necessárias à perfeita realização da justiça fiscal;
  - b) dê ciência ao contribuinte da diligência realizada para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.